



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

245

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 48 / 09 / 2000
C	<i>Substituto</i>
	Rubrica

Processo : 10950.000915/96-28
Acórdão : 203-06.641

Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 104.904
Recorrente : CATEDRAL INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

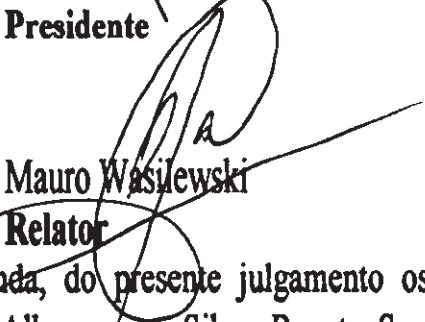
PIS - BASE DE CÁLCULO - CONVERSÃO EM UFIR DIÁRIA - Afigura-se incorreto o lançamento que considerou a conversão da base de cálculo em UFIR mensal, quando o correto era a conversão em UFIR diária pelo valor do último dia do período de apuração (art. 53, IV, da Lei nº 8.383/91, na redação da Lei nº 8.850/94). **DECLARAÇÃO RETIFICADORA - ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - ESPONTANEIDADE - AUSÊNCIA** - A declaração retificadora protocolizada após o início da fiscalização não enseja os benefícios da espontaneidade, no sentido de alterar as diretrizes do feito fiscal. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CATEDRAL INFORMÁTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.
Imp/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000915/96-28**Acórdão : 203-06.641****Recurso : 104.904****Recorrente : CATEDRAL INFORMÁTICA LTDA.****RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls.123):

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Correta a exigência do PIS, por falta de recolhimento, mediante auto de infração, quando o contribuinte não comprova que o efetuou espontaneamente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em seu Recurso de fls. 120 e seguintes, a Contribuinte, dizendo que é microempresa e portanto desobrigada do pagamento ao PIS, afirma que o julgador cometeu erro, eis que CR\$497.308,25 refere-se à devolução de mercadorias, conforme a xerox do livro de saídas; que o julgador usou da UFIR de 01.05.94; faz um demonstrativo de receita bruta em UFIR; discorda do julgador por este não ter considerado a condição de microempresa; que nos meses de outubro a dezembro/95 houve inadimplência; que a opção do lucro presumido pode ser feita enquanto microempresa; que apresentou declaração retificadora e que esta só perderia seus efeitos se tivesse optado pela tributação do excesso de receita bruta pelo lucro presumido; e pede a impiedade do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000915/96-28
Acórdão : 203-06.641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

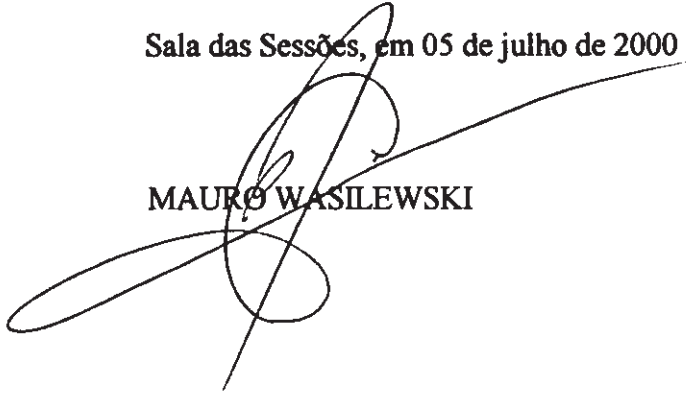
No que respeita à base de cálculo da Contribuição ao PIS, o art. 53, IV, da Lei nº 8.383/91, com a redação da Lei nº 8.850/94, é claro no sentido de que "a base de cálculo do PIS é convertida em UFIR Diária pelo valor deste vigente no último dia do período de apuração...".

Todavia, depreende-se da decisão recorrida que, ao invés de utilizar a UFIR Diária, que em 31.05.1994 equivalia a CR\$1.048,52, o Fisco utilizou (fls. 71) o valor da UFIR mensal que, em maio/94 era de CR\$740,63. Assim, ao transformar em UFIR a receita bruta de CR\$31.749.895,99 (ref. maio/94), estabeleceu 42.868,77 UFIR, quando o correto seria 30.280,68 UFIR. Portanto, nessa parcela do crédito tributário em questão, afigura-se incorreta a decisão recorrida, eis que, em relação a tal mês, a receita está lançada e declarada.

No que respeita à sua opção pelo lucro presumido, que indica não ser mais a mesma uma microempresa, cabia à recorrente recolher os tributos e contribuições devidos, configurando-se, pois, a declaração retificadora, apresentada em 14.06.1996, impotente para modificar a exigência fiscal, vez que o início do procedimento fiscal ocorreu em 08.04.1996 (fls. 01). Em síntese, a declaração retificadora não ensejou à recorrente os benefícios de espontaneidade.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso para excluir de exigência os valores relativos ao período até 31.09.1994, posto que, em relação a tal período, não restou provada a falta de lançamento ou declaração, restando, pois, mantido o restante do crédito tributário em questão.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


MAURO WASILEWSKI